



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de terem sido autorizadas transferências de várias verbas inscritas no capítulo 14.º do desenvolvimento da despesa da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 30:659 — Esclarece dúvidas sobre a natureza e extensão dos direitos que à Companhia de Moçambique são atribuídos em relação aos contratos de aforamento, e designadamente sobre se, concedido o domínio útil de quaisquer terrenos a particulares, por efeito de tais contratos pode a Companhia outorgar a remição de foros, e ainda sobre a legitimidade das prestações que sob a designação de «entrada» se estipulam nos referidos contratos.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 30:660 — Estabelece as bases que regulam a execução da edição do livro único do ensino primário elementar.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 30:661 — Determina que na exportação de vinhos e vinhos quinquados, a que se referem os §§ 3.º e 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:828, efectuada em vasilhas de capacidade superior a 100 litros, sejam admitidos, como limites de graduação alcoólica, o mínimo de 14º centesimais e o máximo de 23,5, com uma tolerância de 2 décimos.

Decreto-lei n.º 30:662 — Reduz a acidez mínima dos vinhos comuns, de pasto ou de consumo, a que se refere o n.º 1.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:889, para 2,2 por litro, expressa em ácido sulfúrico, correspondente a 3,367 por litro, expressa em ácido tartárico.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

Por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações de 15 do corrente:

Autorizadas, sobre proposta da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, as seguintes transfe-

rências de verba no capítulo 14.º do desenvolvimento da despesa para o corrente ano económico:

Da alínea a) do n.º 1) do artigo 158.º:

Pessoal contratado e a contratar fora do quadro eventual da Junta 143.789\$96

Para a alínea b) do n.º 1) do artigo 158.º:

Pessoal contratado e a contratar fora do quadro eventual da Junta 137.636\$63

Para a alínea b) do n.º 2) do artigo 158.º:

Pessoal contratado e a contratar fora do quadro eventual da Junta 6.153\$33

Da alínea b) do n.º 1) do artigo 158.º:

Execução das obras dos projectos aprovados 25.082\$88

Para a alínea b) do n.º 1) do artigo 158.º:

Pessoal contratado e a contratar fora do quadro eventual da Junta 25.082\$88

Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, 16 de Agosto de 1940. — O Vice-Presidente, Sub-Director das Obras de Hidráulica Agrícola, *G. Sheppard Cruz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 30:659

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a natureza e extensão dos direitos que à Companhia de Moçambique são atribuídos em relação aos terrenos objecto de contratos de aforamento nos termos da Carta Orgânica aprovada pelo decreto de 17 de Maio de 1897, e designadamente sobre se, concedido o domínio útil de quaisquer terrenos a particulares, por efeito de tais contratos pode a Companhia outorgar a remição de foros, e ainda sobre a legitimidade das prestações que, sob a designação de «entrada», se estipulam nos referidos contratos, em harmonia com as disposições contidas no regulamento de concessões de terrenos em vigor nos territórios da Companhia;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º; n.º 1.º, da Carta Orgânica do Império Colonial, e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A partir da entrada em vigor do presente decreto, e enquanto subsistirem as disposições do decreto de 17 de Maio de 1897 relativas à concessão de direitos exclusivos e ao domínio dos terrenos, fica proibida a remição de foros prevista e regulada no artigo 37.º do regulamento de concessão de terrenos, pôsto

em vigor no território da Companhia de Moçambique pela ordem do governo da mesma Companhia n.º 4:669, de 12 de Agosto de 1924, com as alterações introduzidas pelo decreto n.º 15:993, de 2 de Outubro de 1928, proibida ficando também, nos contratos de aforamento que de futuro se realizarem, a estipulação da prestação que, sob a designação de «entrada», se considera e regula nos artigos 34.º, 35.º, 41.º e outros do citado regulamento, sem prejuízo dos direitos que ao Estado possam caber em relação aos actos desta natureza já praticados. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 30:660

Pelos decretos n.ºs 27:882 e 30:316, respectivamente de 21 de Julho de 1937 e 14 de Março de 1940, estabeleceram-se as condições para a elaboração dos textos e das ilustrações destinados à edição do livro único do ensino primário elementar, e com o presente diploma estabelecem-se as bases que regulam a execução dessa edição.

Têm-se em conta as actividades empregadas nas edições do livro escolar e os interesses criados à sua volta, garantindo-se o trabalho nacional e a sua distribuição pelos que normalmente se dedicam a esta indústria e ao seu comércio.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A edição do livro único far-se-á por adjudicação a editores nacionais idôneos, nos termos estabelecidos neste decreto, tendo-se sempre em vista a melhor forma de salvaguardar os interesses do Estado, do trabalho nacional e da economia familiar.

§ único. O preço de venda do livro único, fixado oficialmente, será impresso na capa de cada exemplar.

Art. 2.º Quando o livro único tiver de ser executado pelo processo da fotolitografia, as respectivas chapas serão adquiridas pela comissão referida no artigo 8.º, que as mandará executar em concurso aberto entre as casas nacionais da especialidade.

Art. 3.º A receita do livro único será constituída por uma taxa sobre cada exemplar vendido, a qual será determinada, para cada edição, por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Art. 4.º A receita da edição do livro único será destinada ao Fundo das bolsas escolares e prémios nacionais, instituído pelo regimento da Junta Nacional da Educação, e por ela são custeados os encargos com a elaboração dos respectivos textos, edição, administração e fiscalização.

Art. 5.º O saldo que, em face da receita efectivamente arrecadada, se verificar em 31 de Dezembro de cada ano na dotação inscrita no orçamento do Ministério da Educação Nacional, sob a rubrica «Encargos de conta da receita do livro único do ensino primário com o Fundo das bolsas escolares e prémios nacionais e demais despesas resultantes da elaboração dos respectivos textos, edições, administração e fiscalização», será

adicionado à importância prevista a inscrever no orçamento futuro.

§ único. As disposições deste artigo aplicam-se ao saldo que se verificar na dotação de «Prémios do livro único do ensino primário», inscrita no orçamento para o corrente ano económico, e por esta dotação se custearão também, no mesmo ano, os encargos nêle referidos.

Art. 6.º Não podem autorizar-se quaisquer encargos de conta da dotação das despesas relativas ao livro único do ensino primário por importância superior à da receita que efectivamente foi arrecadada em cada ano, incluindo o saldo a que se refere o artigo anterior.

Art. 7.º Para a aquisição das chapas fotolitográficas poderão satisfazer-se os respectivos encargos, sem dependência das disposições do artigo 6.º, em conta da dotação orçamental referida no artigo 5.º, que poderá ser reforçada com as importâncias julgadas necessárias.

§ único. De conta da receita que anualmente fôr arrecadada será deduzida a quantia que, em despacho do Ministro das Finanças, fôr determinada até completo reembolso ao Estado das importâncias referidas neste artigo.

Art. 8.º Compete a uma comissão denominada Comissão Administrativa do Livro Único (C. A. L. U.), constituída por um representante da Direcção Geral do Ensino Primário, que será o presidente, por um representante da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e por um professor do ensino técnico profissional, a superintendência na edição do livro único para cada classe do ensino primário elementar e na escrituração e na fiscalização da respectiva receita.

§ único. Os membros desta comissão serão nomeados por despacho ministerial.

Art. 9.º As funções dos membros da C. A. L. U. são compatíveis com as de outros lugares públicos, e pelo exercício da sua acção administrativa e fiscalizadora serão retribuídos com a gratificação mensal de 250\$ cada um dos vogais e de 300\$ o presidente, acumulável com quaisquer outros abonos, dentro do limite fixado pelo artigo 20.º do decreto-lei n.º 26:115.

Art. 10.º Aos membros da comissão e ao pessoal que fôr necessário utilizar em qualquer serviço fora de Lisboa serão pagas as despesas de ajudas de custo e transporte nas deslocações que tiverem de efectuar e forem autorizadas pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 11.º Para auxiliar a C. A. L. U. no exercício das suas funções, a qual terá a sua sede junto da Direcção Geral do Ensino Primário, poderão ser utilizados funcionários dependentes desta Direcção Geral e da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em horas fora das normais de trabalho, retribuídas nos termos das disposições legais em vigor.

§ único. Seja qual fôr o número de horas de serviço prestado, não poderá despende-se anualmente importância superior a 15.000\$.

Art. 12.º Para efeitos de fiscalização fica a C. A. L. U. autorizada a:

a) Verificar em qualquer estabelecimento de ensino oficial ou particular se os livros dos alunos se encontram devidamente numerados e chancelados ou assinados e se estes elementos correspondem ao que constar dos registos;

b) Solicitar directa ou indirectamente dos mesmos estabelecimentos de ensino relações dos números de exemplares do livro único de um grupo de alunos com indicação de estarem chancelados ou assinados ou numerados;

c) Verificar, por si ou por delegação sua em qualquer agente de ensino, se os livros à venda em qualquer estabelecimento se encontram devidamente numerados e chancelados ou assinados, e, no caso de recusa à verificação, a levantar o respectivo auto, que será enviado,